

Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei Complementar nº 07

de 06 de Julho de 2017.

“Altera a lei complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município”.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

PROPÕE:

Art. 1º Ficam incluídos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 35 da Lei Complementar número 102, de 26 de Dezembro de 2013, com a seguinte redação:

(...)

“§1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (NR)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. (NR)

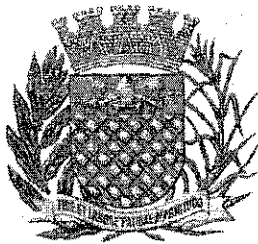
III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 290 desta Lei Complementar. (NR)

§2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (NR)

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (NR)”

Art. 2º O caput e os incisos X, XIV, XVII, do art. 290 da Lei Complementar número 102, de 26 de Dezembro de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 290. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento,



Prefeitura do Município de São Pedro

no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (NR)

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (NR)

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (NR)

(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (NR)”

Art. 3º Ficam incluídos os incisos XXI, XXII e XXIII bem como o §4º ao art. 290 da Lei Complementar número 102, de 26 de Dezembro de 2013, com a seguinte redação:

(...)

“XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (incluído)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (incluído)

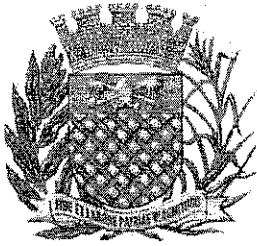
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (incluído)

§4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 292 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

Art. 4º O caput do art. 292 da Lei Complementar número 102, de 26 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 292. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim considerada a receita bruta, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da tabela A Anexo IV deste Código, sendo que a alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (NR)”

Art. 5º Fica incluído o §9º ao art. 292 da Lei Complementar número 102, de 26 de Dezembro de 2013, com a seguinte redação:




Prefeitura do Município de São Pedro

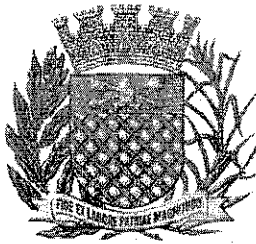
(...)

“§9º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (incluído)”

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis 1.795, de 19 de fevereiro de 1992;

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


HELIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Pedro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor:

A presente propositura tem por escopo promover alteração no Código Tributário do Município, com o fim de recepcionar as alterações promovidas na Lei Complementar Federal número 116/2003, por meio da Lei Complementar Federal número 157, de 29 de Dezembro de 2016.

As alterações são de suma importância para o Município de São Pedro, na medida em que amplia o rol de serviços tributáveis no seu território, em especial os serviços de administração de cartões de crédito e débitos, leasing, planos de saúde, entre outros serviços cujo imposto antes permanecia exclusivamente nas mãos dos Municípios sede das empresas, mas que agora passou a ser devido nos Municípios onde residem os tomadores (clientes).

Portanto, a presente propositura é medida de salutar importância ao aprimoramento do sistema jurídico tributário do Município.

Aguardamos a breve apreciação e aprovação da matéria em exame.

Respeitosamente.



HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal